

Registro: 2022.0000379841

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076578-04.2022.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é paciente RENATO TIZZIANI CAMACHO ARAKAKI e Impetrante MARIA LUIZA BORTOLOTO MORATA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER DA SILVA (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

Relator(a)
Assinatura Eletrônica

#### Voto nº 18.841

Impetrante: Maria Luiza Bortoloto Morata

Paciente: Renato Tizziani Camacho

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da

Comarca de Capivari - SP

"Habeas corpus" visando desconstituir a prisão preventiva. Circunstâncias do caso que ensejam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ordem parcialmente concedida.

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria Luiza Bortoloto Morata em favor de Renato Tizziani Camacho. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sofre de constrangimento pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a prisão preventiva; b) ser imprescindível aos cuidados de pessoa com deficiência. Busca a desconstituição da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido

(fls. 75/78).

A autoridade impetrada prestou informações

(fls. 82/84).

Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela parcial concessão da ordem (fls. 88/91).

#### É o relatório.

2. Consistente, em parte, a impetração.

#### 3. Quando do parcial deferimento do pedido de

#### liminar, consignei que:

"(...)

2. Consistente em parte o pedido de liminar.

Não é o o caso, pelo menos desde logo, de se restabelecer a liberdade provisória, ainda que com imposição de medidascautelares.

Aparentemente, o paciente está sendo processado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, envolvendo aproximadamente 48,4 gramas de maconha e 9,1 gramas de cocaína (fls. 36/37 do HC e 14/17 dos autos do processo de conhecimento).

No julgamento do HC nº 2187351-87.2020.8.26.0000, em 21/08/2020, esta Câmara concedeu a ordem, para "ratificar a substituição da fiança arbitrada por medidas cautelares diversas, consistentes em comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, sobretudo bares, boates e demais locais onde são comercializadas bebidas alcoólica e proibição de ausentar-se da comarca, além do recolhimento domiciliar noturno, com fulcro no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, anteriormente deferida ao paciente RENATO TIZZIANICAMACHO ARAKAKI, conforme a decisão liminar concessiva." (fls. 54/58 dos autos do HC nº 2187351-87.2020.8.26.0000).

E, aparentemente, o paciente foi preso em flagrante em 30/05/2021, por participar de aglomeração em via pública, fazendo uso de bebida alcóolica, durante o período noturno, ocasião em que teria, ainda, arremessado garrafas de vidro contra a guarnição policial e oferecido resistência à prisão (fls. 42/44).

Em virtude do descumprimento das medidas cautelares que lhe haviam sido impostas, a d. autoridade impetrada decretou sua prisão preventiva (fls. 45).

Contexto que não permite, neste primeiro momento, a desconstituição da prisão cautelar.

No entanto, uma cognição sumária, compatível com o momento processual, revela que guarda plausibilidade jurídica a tese da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos da regra prevista no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 165.704.

Com efeito, importa considerar que, a um primeiro exame:

a) o paciente é responsável pelos cuidados de seu genitor, que realiza tratamento radioterápico em razão de lesão expansiva na coluna torácica, razão pela qual necessita, inclusive, de auxílio para andar, utilizando-se de cadeira de rodas (fls. 64/73);

b) o paciente é primário e portador de bons antecedentes (fls. 146/147 da origem);

c) a quantidade das drogas pelas quais o paciente está sendo processado não é das mais elevadas (48,4 gramas de maconha e 9,1 gramas de cocaína).

Por sua vez, tratando-se de réu preso, inegável o risco de que a demora na edição da prestação jurisdicional acarrete dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar, para conceder ao paciente a prisão domiciliar.

Expeça-se o necessário para implementação da decisão (inclusive alvará de soltura se preciso).

(...)"

4. Pois bem, examinada de forma mais detida a questão, mantenho a orientação esposada na decisão que apreciou o pedido de liminar.

De fato, as circunstâncias do caso apontam não ser o caso de desconstituição da prisão cautelar, haja vista que o paciente descumpriu medida cautelar imposta anteriormente, praticando conduta a indicar que existe necessidade de alguma restrição à sua liberdade.

No entanto, tal como anotado na decisão anterior, afigura-se possível a concessão da prisão domiciliar, com base na regra prevista no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 165.704.

Neste passo, importa considerar que:

a) o paciente é responsável pelos cuidados de seu genitor, que realiza tratamento radioterápico em razão de lesão

expansiva na coluna torácica, razão pela qual necessita, inclusive, de auxílio para andar, utilizando-se de cadeira de rodas (fls. 64/73);

b) o paciente é primário e portador de bons antecedentes (fls. 146/147 da origem);

c) a quantidade das drogas pelas quais o paciente está sendo processado não é das mais elevadas (48,4 gramas de maconha e 9,1 gramas de cocaína).

Enfim, sopesando os interesses de jogo, a melhor solução é a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

5. Ante o exposto, <u>concedo a ordem,</u> <u>deferindo ao paciente a prisão domiciliar, restando ratificada a</u> <u>liminar.</u>

Comunique-se.

LAERTE MARRONE

Relator